

PARECER N.º 2/CITE/2002

Assunto: Parecer prévio, nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 78/2001

I - OBJECTO

- 1.1. Em 18.12.2001, a CITE recebeu da ..., L.da um ofício e uma cópia do processo disciplinar instaurado à sua trabalhadora grávida ..., com vista ao seu despedimento com justa causa, para efeitos da emissão de parecer prévio, “nos termos e para os efeitos do artigo 24.º da Lei 4/84, de 5 de Abril e do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”.
- 1.2. Na Nota de Culpa, a empresa acusa a trabalhadora de, em 16.05.2001, factos de que só teve conhecimento em 28.09.2001, ter recebido, em dinheiro, da cliente ... , L.da um total de Esc. 66.869\$00, tendo emitido para o efeito três Vendas a Dinheiro e “com o único propósito de se apropriar ilícita e ilegalmente de parte do dinheiro recebido da citada cliente, no mesmo dia, emitiu em nome desta, três Notas de Crédito” no valor total de Esc. 61.171\$00.
- 1.3. Acrescenta a empresa que “a arguida sabia perfeitamente que não havia qualquer motivo ou razão para emitir as referidas Notas de Crédito”, uma vez que “todas as reparações e material utilizado e que deram origem às mencionadas Vendas a Dinheiro, foram efectuadas fora do âmbito da garantia dos produtos que foram reparados e, por esse motivo, não poderiam deixar de ser cobradas pela arguente à referida cliente”.
- 1.4. A entidade patronal salienta que, através das aludidas “Notas de Crédito falsamente elaboradas pela arguida”, esta “apoderou-se indevida e ilegalmente de Esc. 61.171\$00”, pretendendo “fazer crer à Arguente que a citada cliente não havia entregue à Arguida a importância de Esc. 66.869\$00”, relativa às mencionadas Vendas a Dinheiro.
- 1.5. A empresa conclui que “os factos descritos na Nota de Culpa praticados livre e voluntariamente pela Arguida pela sua enorme gravidade e consequências comprometem, sem qualquer margem para dúvidas, de forma definitiva e absoluta, a necessária confiança da Arguente na Arguida e comprometem irremediavelmente, de modo prático e imediato, a subsistência da relação de trabalho com a Arguente, verificando-se, assim, a justa causa de despedimento prevista no artigo 9.º, n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do Decreto-Lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro, conjugado com o artigo 20.º, n.º 1 alíneas a) e d) do Decreto-Lei 49408 de 24

de Novembro de 1969”.

- 1.6. Na Resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora nega “ter-se apropriado de qualquer montante pertença da arguente”, mas assume “que foi uma atitude irreflectida e imponderada” a de “ter emitido as notas de crédito referidas na matéria da acusação”, “por ter verificado que na “caixa” daquele dia 16 de Maio de 2001, faltava numerário”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Perante os elementos constantes do processo ficou provado que:

- 2.1.1. Em 16.05.2001, a trabalhadora recebeu da ..., L.da, em dinheiro, a quantia de Esc.66.869\$00, para pagamento de reparações e material utilizado pela ..., L.da.;

- 2.1.2. Nesta mesma data, a trabalhadora teve conhecimento de que faltavam Esc. 61.171\$00 na “caixa”, nunca tendo avisado desse facto a entidade patronal;

- 2.1.3. Nesse mesmo dia, a trabalhadora emitiu três Notas de Crédito, a favor da ..., L.da, no montante em falta nesse dia na “caixa”- Esc. 61.171\$00, sem qualquer justificação.

- 2.2. Em face dos factos considerados provados, verificam-se os requisitos da justa causa de despedimento, a saber:

- 2.2.1. O comportamento culposo da trabalhadora;

- 2.2.2. A impossibilidade da subsistência da relação de trabalho;

- 2.2.3. O nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

- 2.3. De facto, a trabalhadora arguida teve conhecimento do furto da quantia de Esc. 61.171\$00 na “caixa” e para o encobrir, falsificou três documentos, as referidas Notas de Crédito.

- 2.4. Com esta conduta, a trabalhadora torna-se responsável pela quebra de confiança necessária à relação laboral.

- 2.5. Uma vez comprovados os factos integradores da justa causa de despedimento, considera-se que foi ilidida a presunção estabelecida pelo n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, anexa ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o parecer da CITE é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora

grávida

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 8 DE
JANEIRO DE 2002**